EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2025

SUBSTITUTIVO Nº

Dispõe sobre os critérios para definição de prioridade na fila por vaga nas creches e da divulgação obrigatória da lista de espera no Município de Pará de Minas e dá outras providências.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1745/2025
Data: 16/06/2025 - Horário: 16:26
Legislativo - EM 30/2025

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º As vagas em creches no Município de Pará de Minas serão oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis pela criança, conforme disponibilidade, e serão preenchidas observando-se a classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga, obtida a partir dos seguintes critérios de prioridade:

I - Situação de risco ou vulnerabilidade social;

II - Crianças com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, mediante laudo(s) médico(s);

III - Mãe adolescente;

IV - Mãe, pai ou outra pessoa que possua a guarda unilateral da criança e que seja o único responsável por ela, desde que trabalhe ou seja beneficiário de programa assistencial de transferência de renda ou congênere, mediante comprovação da renda, na seguinte ordem:

a) Até um salário-mínimo;

b) Acima de um salário-mínimo até dois salários-mínimos.

V - Existência de irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da Educação Básica naquela Unidade Escolar, nos termos do art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90 e da Lei Municipal nº 6.848/23;

VI - Família em que exista mais de um responsável legal e todos eles trabalhem,

mediante comprovação, de acordo com a renda familiar *per capita*, na seguinte ordem:

a) Até um salário-mínimo *per capita*;

b) Acima de um salário-mínimo até dois salários-mínimos *per capita*.

VII - Ordem de classificação, conforme a data do cadastro de solicitação de vaga.

§1° Para efeitos do inciso I deste artigo, considera-se em estado de risco ou vulnerabilidade a criança que se encontra acolhida institucionalmente, sobretudo por encaminhamento do Conselho Tutelar; em risco nutricional atestado por profissional competente; ou cuja mãe possua medida protetiva em decorrência de violência doméstica ou familiar.

§2° Para efeitos do inciso III deste artigo, considera-se mãe adolescente aquela a que se refere o art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90, desde que comprove estar regularmente matriculada e frequente na Rede de Ensino.

Art. 2º O registro da solicitação por vaga será efetuado somente após o nascimento da criança, sendo obrigatória, para a formalização do pedido, a apresentação da respectiva certidão de nascimento.

§1º Os pais ou responsáveis poderão optar por até 02(duas) instituições de ensino no ato da solicitação da vaga.

§2° O Poder Executivo poderá, a seu critério, instituir um pré-cadastro de intenção de vaga antes do nascimento da criança, com o objetivo de subsidiar a coleta de dados estatísticos e o planejamento de oferta, visando maior eficiência na alocação de vagas.

Art. 3° O Poder Executivo publicará a lista de espera para vagas nas creches, zelando pela privacidade das crianças e seus responsáveis, utilizando os meios oficiais do Município de Pará de Minas, como o sítio oficial na *internet* com acesso facilitado, entre outros.

§1° A lista de espera deverá conter, no mínimo:

I – O número do protocolo de entrega da documentação;

II - As iniciais dos nomes das crianças e as iniciais dos nomes dos responsáveis;

III - A posição da criança na fila de espera;

IV - Quantidade de vagas ofertadas por etapas e turmas na educação infantil de cada Unidade Escolar.

§2° A atualização dos dados quanto à posição das crianças na lista de espera deve ocorrer de forma periódica, de acordo com as alterações de classificação.

Art. 4º O chamamento dos pais ou responsáveis pela criança para preenchimento da vaga será realizado através dos contatos disponibilizados na data da solicitação, que deverão ser mantidos atualizados.

Parágrafo único. A negativa injustificada dos pais ou responsáveis para preenchimento da vaga ou o não comparecimento destes para realização da matrícula no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o chamamento implicará a disponibilização da vaga para o próximo da fila e a reclassificação da criança na lista de espera.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 6.256/2018 e nº 6.838/2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 16 de junho de 2025.

VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664
Assinado de forma digital por VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664
Dados: 2025.06.16 09:07:20 -03'00'

Vereador Vinícius Alves de Menezes

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

GERALDO MAGELA DE ALMEIDA:71819657604
Assinado digitalmente por GERALDO MAGELA DE ALMEIDA:71819657604
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=46836327000107, OU=AC SyngularID Multipla, CN=GERALDO MAGELA DE ALMEIDA:71819657604
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.16 11:08:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Geraldo Magela de Almeida

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

IRENE SUSANA DA SILVA MELO FRANCO:02555647678
Assinado digitalmente por IRENE SUSANA DA SILVA MELO FRANCO:02555647678
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=46836327000107, OU=AC SyngularID Multipla, CN=IRENE SUSANA DA SILVA MELO FRANCO:02555647678
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-06-16 11:21:29
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Vereadora Irene S. Melo Franco

Relatora da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Justificativa:

A proposição legislativa em tela foi reformulada após amplo processo de escuta, análise técnica e articulação institucional. Ressalta-se que as alterações incorporadas ao Projeto de Lei nº 21/2025 resultam de reunião específica da Comissão de Educação da Câmara Municipal, com apoio da Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, diálogo com o Secretário Municipal de Educação e com servidoras diretamente envolvidas no processo de cadastramento de crianças na fila de espera por vagas em creches.

Além disso, foram realizadas consultas a legislações de outras cidades brasileiras e acolhidas as orientações dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação, encaminhadas por meio do Ofício nº 08/2025, datado de 25 de março de 2025. Esse ofício também anexava a minuta de um Decreto que poderia ser editado pelo Poder Executivo.

A referida minuta foi adaptada neste substitutivo, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica da norma e garantir sua aplicabilidade de forma eficaz e transparente. A educação infantil, como parte integrante da Política Pública de Educação Básica, configura-se como um direito assegurado pela Constituição Federal. Contudo, a oferta irregular e insuficiente de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) representa um desafio de grande magnitude social, exigindo enfrentamento responsável, técnico e transparente por parte do poder público.

No tocante ao acesso à educação infantil, observam-se desigualdades nos critérios atualmente utilizados para a alocação das vagas disponíveis, muitas vezes em decorrência da incapacidade da administração pública em garantir de forma plena e universal esse direito fundamental a todas as crianças. É imprescindível, portanto, estabelecer diretrizes claras e justas para o preenchimento da lista de espera, assegurando a isonomia no atendimento.

A proposição legislativa busca justamente responder a essa demanda, na medida em que reconhece os obstáculos socioeconômicos enfrentados por inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade social. Essas famílias, em sua maioria, dependem de creches públicas próximas de suas residências para garantir o cuidado e a educação de seus filhos, especialmente na faixa etária de zero a três anos.

Destaca-se ainda o papel normativo da Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que

trouxe importantes avanços ao definir responsabilidades concretas dos municípios e do Distrito Federal na formulação e execução de políticas públicas voltadas à educação infantil e à universalização de seu acesso.

Essa legislação estabelece a obrigatoriedade de realização anual, com apoio da União, de levantamento da demanda por vagas para crianças não matriculadas na faixa de até 3 anos, além de atribuir aos entes locais a definição dos critérios de prioridade no atendimento, considerando a realidade territorial e situacional, incluindo aspectos como a condição socioeconômica e a monoparentalidade.

Verifica-se, da leitura daquele marco legal, um olhar voltado não apenas para o estabelecimento de critérios para a distribuição de vagas atualmente disponíveis, mas também para a universalização do acesso à educação infantil pública (art. 4º da Lei nº 14.851/24). Desse modo, diante da necessidade de garantir os direitos fundamentais das crianças em idade de creche, a presente iniciativa visa instituir uma política pública – ainda que provisória – que assegure maior justiça no acesso às vagas já disponíveis, com maior eficiência no gerenciamento da fila de espera e transparência na divulgação das informações, inibindo eventuais interferências externas e protegendo o curso regular e jurídico da ordem de atendimento.

Com efeito, uma política pública duradoura, tal como preconiza a Lei nº 14.851/24, demandará do Poder Público medidas outras, muito além daquelas aqui previstas, para nortear o planejamento da expansão de vagas para a educação infantil pública, assegurando a todas as crianças o acesso a esse direito fundamental.

Portanto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes solicita aos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa a aprovação deste Substitutivo ao PL nº 21/2025.